

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 791/2017

Cria a Agência Nacional de Mineração e extingue o Departamento Nacional de Produção Mineral.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao inciso III do § 3º e ao § 7º do art. 24 da Medida Provisória nº 791/2017, as seguintes redações e acrescenta um novo inciso IV ao § 3º e renumera os incisos IV, V, VI do § 3º:

Art. 24.

§ 3º Para fins de cálculo da TFAM, serão considerados os seguintes valores, por fase do processo minerário:

III - concessão de lavra ou manifesto de mina em vigor para processo minerário com área total menor ou igual a 100,00 hectares - R\$ 1.000,00 (um mil reais);

IV - concessão de lavra ou manifesto de mina em vigor para processo minerário com área total maior que 100,00 hectares - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

V - licenciamento em vigor - R\$ 1.000,00 (um mil reais);

VI - permissão de lavra garimpeira em vigor de titularidade de cooperativa - R\$ 1.000,00 (mil reais); e

VII - permissão de lavra garimpeira em vigor de titularidade de pessoa física - R\$ 500,00 (quinhentos reais).



§ 7º O não pagamento ou o pagamento intempestivo da TFAM será penalizado com multa correspondente a dez por cento do valor principal da dívida.

JUSTIFICATIVA.

A presente emenda tem por objetivo corrigir uma grande distorção relativa aos valores previstos nos § 3º e § 7º do art. 24 da MP nº 791/2017. Estes valores previstos para a TFAM por processo minerário e anual, revelam um grande desconhecimento da realidade da mineração brasileira, onde 90% das empresas são micros, pequenas e médias.

Estas empresas são titulares de recursos minerais, cujas áreas máximas são de 50 hectares por processo minerário. É normal existirem empresas com áreas menores que 10 hectares, principalmente aquelas que são detentoras de direitos mais antigos.

Este fato as obriga a ter mais de um processo minerário.

Assim sendo as TFAMs como previstas na MP nº 791/2017, além de injustas por igualarem empresas de portes diferentes, poderiam levar as empresas menores para a inadimplência.

Assim sendo, estou propondo que a TFAM seja diferenciada pelo tamanho da área do processo minerário, sendo de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para áreas iguais ou menores que 100,00 hectares e R\$ 5.000,00 (um mil reais) para áreas maiores que 100,00 hectares.

Estou propondo, ainda e com a mesma argumentação, a redução da multa prevista no § 7º do art. 24, que a multa pelo não pagamento ou o pagamento intempestivo da TFAM, seja de dez por cento. O valor anterior previsto é draconiano.

A realidade deste setor mostra que o minerador precisa ultrapassar difíceis etapas, representadas tanto pela legislação mineraria com ambiental, para chegar ao ponto de poder lavar qualquer minério. Então, não faz sentido submetê-lo a taxas e multa tão escorchantes.



Assim sendo, por questão de justiça e para eliminar tamanha insegurança dos ombros do minerador brasileiro, peço aos nobres colegas o seu decisivo apoio para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, 04 de agosto de 2017.



SÉRGIO SOUZA
Deputado Federal



CD/17707.71245-12